



Ofício GP/PSTC Nº 005/2016

Itapemirim-ES, 25 de janeiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Vereador

Fábio dos Santos Pereira

Presidente da CP 771/2015

NESTA

Assunto: Informações sobre o rito do Decreto-Lei 201/1967

Senhor Vereador,

Diante do fato de que se encontram em tramitação nesta Casa Legislativa 09 (nove) Comissões Processantes e;

Tendo em vista que os processos dirigidos pelas Comissões Processantes devem seguir o rito do Decreto-Lei nº 201/1967, este Presidente, juntamente com o corpo técnico desta Casa de Leis, implementou um estudo da referida norma a luz da jurisprudência dos tribunais e passa a comunicar a essa nobre Comissão algumas informações que reputa importantes e urgentes, para melhor andamento dos trabalhos.

Como já dito, o rito de todo o processo deve obedecer fielmente ao que estabelece o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o



quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; ([Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009](#)).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado,



definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Da leitura e interpretação pela jurisprudência do referido artigo, observamos o seguinte:

Primeiro, a denúncia deve ser escrita e poderá ser feita por qualquer eleitor, indicando os fatos e apresentando as provas que possui.

Segundo, o(s) vereador(es) que fizer(em) a denúncia fica(m) impedido(s) de votar e de compor a comissão processante. Se o denunciado(s) for(em) também vereador(es), fica(m) impedido(s) de votar e participar da comissão processante. O vereador suplente eventualmente convocado não poderá integrar a comissão processante.

Terceiro, a denúncia será encaminhada ao Presidente da Câmara, que na primeira sessão determinará sua leitura e colocará em votação sobre o seu recebimento. A decisão pelo recebimento ou não será tomada pela maioria dos presentes na sessão. Caso recebida a denúncia, na mesma sessão serão sorteados três vereadores, dentre os desimpedidos, que formarão a Comissão Processante, os quais elegerão, no ato, o Presidente e o Relator.

Quarto, o processo será então encaminhado ao Presidente da Comissão que dará início aos trabalhos, em 5 dias, notificando o(s) denunciado(s) com a remessa de cópia completa denúncia e documentos que a instruíram.

Quinto, o(s) denunciado(s) será notificado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia escrita, indique as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de 10 (dez).



Sexto, se estiver ausente do Município, o(s) denunciado(s) será(ão) notificado por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial, sendo a segunda vez três dias depois da primeira. O prazo de 10 (dias) para defesa do(s) denunciado(s) conta-se da primeira publicação.

Sétimo, decorrido o prazo de defesa, tendo esta sido apresentada ou não, a Comissão Processante deve emitir parecer no prazo de 05 dias, opinando pelo prosseguimento ou não. Caso opine pelo arquivamento, o parecer deve ser submetido ao Plenário para aprovação ou não pela maioria dos presentes na sessão. Caso opine pelo prosseguimento, o Presidente deve designar a abertura de instrumento, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Oitavo, o(s) denunciado(s) devem ser intimados de todos os atos do processo e também o seu advogado, com antecedência mínima de 24 horas, podendo assistir as diligências e audiências, podendo formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer tudo que for de interesse da defesa.

Nono, concluída a instrução, o(s) denunciado(s) terá(ão) vistas do processo, para razões escritas, no prazo de 5 dias, sendo que após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Décimo, na sessão de julgamento serão lidas as peças do processo que qualquer vereador ou o(s) denunciado(s) requererem e a seguir os que desejarem poderão se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada um e ao final o(s) denunciado(s) ou seu advogado terá(ão) o prazo máximo de 02 (duas) horas para sua defesa oral.

Décimo primeiro, encerrada a defesa oral, serão feitas tantas votações nominais quanto forem as infrações articuladas na denúncia.

Décimo segundo, será afastado definitivamente o(s) denunciado(s) que for declarado pelo voto de 2/3, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Décimo terceiro, concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação expedirá o Decreto Legislativo de cassação do mandato.



Décimo quarto, se o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Décimo quinto, tanto se houver condenação quanto se houve absolvição, a Justiça eleitoral deve ser comunicada do resultado.

Décimo sétimo, o inciso VI do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, exige o voto de pelo menos 2/3 dos componentes da Câmara Municipal, o que significa dizer que caso existam vereador(es) impedido(s) de votar porque figura(m) como denunciante(s) ou denunciado(s) deverá ser convocado suplente, na forma do inciso I do artigo 5º do mesmo DL 201/67.

Décimo oitavo, está claro no texto legal que não há espaço para prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação do acusado. Caso o processo não seja concluído dentro do referido prazo deverá ser arquivado. Os Tribunais possuem entendimento de que referido prazo é decadencial, não sendo assim passível de prorrogação.

Décimo nono, foram pesquisadas várias decisões judiciais e todas elas são uniformes no sentido de que caso não seja observado rigorosamente o rito e todos os prazos do Decreto-Lei 201/67 o processo é considerado nulo pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, levando em considerações as informações ora apresentadas, solicito providências urgentes dessa nobre Comissão Processante para que analise o processo sob sua responsabilidade e tome as medidas cabíveis, com o intuito de cumprir a lei e não abrir margem para alegações de nulidades.

Atenciosamente,

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA
Presidente da CMI